

PARECER DO RELATOR

RELATOR:

AUTUADO: VM Fundidos Ltda

PROCESSO: 020000902/06

A.I. nº: 238544-9/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.628,44

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 2.628,44

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, armazenar e transportar 40 metros de carvão vegetal nativo. No ato da fiscalização nos foi apresentada nota fiscal avulsa de produtor nº 048878 em nome de Adilson Geraldo dos Santos, da fazenda do quati, zona rural de Sant. Do Pirapama/MG, acompanhada de GCA-GC nº 0039214, documentação esta utilizada para o transporte do dito carvão. Após consulta no núcleo operacional do IEF de sete lagoas/MG, constatamos que a APEF nº 092146 estava vencida desde a data 19/02/05, portando o processo cancelado, tipificando assim, o uso indevido do documento ambiental, bem como documento inválido para todo percurso da viagem e conseqüentemente carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 21-A e 05 c/c art. 76 da lei 14.309/02, art. 46 da lei 9.605/08.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- alega que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente, pois a carga recebida estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos, e que não houve a publicação na imprensa oficial, nem tão pouco

comunicado oficial no que diz respeito à descaracterização da referida nota fiscal, apenas no ato da fiscalização foi comunicado o fato à autuada.

- ainda segundo a recorrente, a fundamentação da autuação não corresponde à disposição legal aludida, requisito necessário para eficácia e validade do ato administrativo o que torna o AI insubsistente, tornando-o nulo.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com o artigo 54 da Lei Estadual 14.309/02.

Quanto à alegação de que a carga estava devidamente autorizada e acobertada com os documentos exigidos, encontra-se juntado ao processo a APEF emitido para a Fazenda Quati pelo IEF com data de validade vencida, a saber, com **vencimento em 19/02/2005** e, a data da NF 048878 apresentada tem data de emissão em 18/12/05 e a GCA-GC com data de transporte de 18/12/05, isto é, após o vencimento da APEF caracterizando o ilícito ambiental.

No que se refere à alegação de que a fundamentação da autuação não corresponde à disposição legal aludida, vale tomar ciência do n° de ordem 21-A do art. 54 da lei 14.309/02, *verbis*: “Utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente: A – de **forma indevida** (grifo nosso), *preenchido indevidamente* **ou** (grifo nosso) *rasurado*”. Da análise do n° de ordem supra citado concluímos que a disposição legal está de acordo com fundamentação da autuação, pois o documento apresentado, por estar com a APEF vencida, foi utilizado de forma indevida, uma das formas de prescritas no n° de ordem 21-A.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n° 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 350 e 355.

PARECER DO RELATOR

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 2.628,44.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

Regina Célia Nonato
OAB/MG 50.597

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF